

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035/2010**

**(Poder Executivo)**

**“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.”**

## **EMENDA Nº (Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)**

**Art. 1º. Dê-se à Meta 19, do Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei nº 8.035/2010, a redação que segue:**

“Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação de diretores de escola eleitos pela comunidade escolar e a participação de integrantes desta última nas instâncias, fóruns e órgãos públicos voltados à formulação, à normatização, ao acompanhamento e fiscalização das políticas educacionais.”

**Art. 2º. Suprime-se a Estratégia 19.2 da Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010.**

## **JUSTIFICATIVA**

A gestão democrática é um princípio constitucional elementar para a qualidade da educação e sua eficácia está condicionada a dois fundamentos: i) escolha democrática e autônoma das lideranças da escola para ocuparem as funções de direção e do conselho escolar; e ii) garantia de participação plena da comunidade educacional em todos as instâncias encarregada pela formulação, normatização, gestão e fiscalização das políticas educacionais e escolares.

Contudo, hoje, numa visão pouco aderente ao processo de desenvolvimento da educação no país e no mundo, o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 37, V da Constituição, mantém a jurisprudência no sentido

de vincular a direção escolar à função de confiança e sob a indicação dos gestores públicos. Isso, por si só, impede a universalização de qualquer proposta de gestão democrática que paute a eleição direta como princípio essencial. Basta o gestor não concordar com tal princípio para não implementá-lo com respaldo na decisão do STF.

A fim de superar essa condicionante, faz-se necessário que o Congresso Nacional promova uma ação subsidiária ao PNE, qual seja, de aprovar Emenda Constitucional desvinculando a gestão escolar das demais funções de confiança do poder público.

A estratégia 19.2, por sua vez, desconsidera o fato de que, na maior parte do país, a direção escolar constitui função e não cargo público. O plano adota a realidade do Estado de São Paulo, que é exceção e não regra.

Ademais, a emenda compromete a preservação dos princípios democráticos da gestão, os quais se fundam na autonomia integral dos pleitos e no reconhecimento das lideranças eleitas, devendo, portanto, a definição dos critérios de competência dos gestores serem regulamentados em leis próprias dos entes federados.

Por outro lado, se aprovada a emenda aqui sugerida, que altera a redação da Meta 19, fica incabível a proposta contida na atual Estratégia 19.2, razão pela qual propõe-se a sua supressão.

Dado o avanço do debate educacional no próprio Congresso, torna-se dispensável discorrer sobre outros pontos de defesa desta proposta. Porém, é preciso ter claro que sem essa iniciativa, qualquer tentativa de democratizar a gestão escolar, de forma equânime (nacional) não passará de mera carta de intenções, dada as barreiras existentes na esfera do judiciário e em muitas administrações públicas descompromissadas com esta política voltada à qualidade da educação pública.

Sala das sessões, em 6 de junho de 2011.

**Francisco Praciano  
Deputado Federal – PT/AM**